JM ENG° CONSULTORES

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

59500.001797/2013-05

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**
**CONCORRÊNCIA N° 35/2013**
**ATT: Secretaria de Licitações**

PROTOCOLO - RECEBIDO
EM: 19/08/13 ÀS: 1500 HS
CODEVASF / SEDE

A empresa **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA,** com sede no Shopping Eusébio Center / Avenida Eusébio de Queiroz, n° 101 sala 216, Parnamirim – Eusébio – CE, inscrita no CNPJ sob o n° 07.321.709/0001-38, por seu representante legal infra-assinado, na qualidade de uma das empresas licitantes da CONCORRÊNCIA N° 81/2012 cujo objetivo é a execução de serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF, sediada no Município de Juazeiro, estado da Bahia, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo Consórcio formado pelas empresas NIPPON KOEI LAC DO BRASIL LTDA, FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO TÉCNICO – ACORD e DEL GIUDICE ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Participaram as empresas supracitadas da Concorrência n° 35/2013 da Codevasf, tendo apresentado o consórcio formado pelas empresas NIPPON KOEI LAC DO BRASIL LTDA, FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO TÉCNICO – ACORD e DEL GIUDICE ASSESSORIA TÉCNICA LTDA um recurso administrativo, requerendo sua Habilitação, o que não pode ser deferido já que, não há qualquer irregularidade no julgamento

apresentado pela Comissão, devendo este permanecer em todos os seus termos com a inabilitação co Consórcio Recorrente, senão vejamos:

Fl.: 02
Proc.: 01797/13-05
Rubrica Protocolo - Sede

1. **DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO**

Reza o item 5 intitulado **APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS,** em seu subitem 5.1.5.1 do Edital n° 35/2013, que "***Os documentos serão apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Secretaria de Licitações – PR/SL, ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial".***

Ainda o item 5.2 do Edital 35/2013, em seu subitem 5.2.1.2 determina que ***"Toda a documentação do volume "ORIGINAL" deverá ser apresentada em original ou em cópia autenticada, não sendo necessária a autenticação do volume "2ª VIA".***

Podemos extrair do Relatório de Exame e Julgamento da Documentação deixou o Consórcio ora Recorrente de apresentar autenticação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial ou execução patrimonial referente à empresa componente deste, DEL GIUDICE ASSESSORIA TÉCNICA LTDA (FLS. 619), em desacordo ao estabelecido no artigo 32 da Li 8.666/93 e subitens 5.1.5.1 e 5.5.1.2 do Edital.

Não assiste razão ao consórcio a alegação apresentada por este de que "***a ausência de autenticação em cartório de um único documento não configura motivo hábil a ensejar a inabilitação da Recorrente do certame, pois outros documentos como o próprio balanço mostram que a Empresa não está em situação falimentar ou em concordata". (grifo nosso)***

Alega ainda o Consórcio, em sua peça recursal, que ***"Esse tipo de desclassificação configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e da proporcionalidade". (grifo nosso)***

Na verdade, agiu a Comissão de Licitação da forma mais correta possível, pois, ao contrário do que alega o Consórcio Recorrente, não poderia a citada comissão ignorar o erro cometido pelo Recorrente, pois além dos princípios elencados acima tem esta o dever de observar os demais princípios que regem o procedimento licitatório, dentre eles o da legalidade, o da igualdade e o da moralidade, todos asseguradamente presentes no julgamento proferido por esta Douta Comissão.

Assim, não há que se falar em habilitação do consórcio Recorrente, devendo, pois, ser mantida a sua inabilitação nos termos apresentados no Relatório de Exame e Julgamento da Documentação, para que continue o presente certame a ser regido dentro dos princípios norteadores do processo licitatório junto á Administração Pública.

**2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**

Refere a Comissão de Licitação, ainda no Relatório de Exame e Julgamento da Documentação que ***"os resultados dos índices LG, SG e LC da COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO TÉCNICO – ACORD, calculados conforme critérios apresentados na alínea 'c2' do subitem 5.2.2.4 do edital foram todos menores que 1(um), em desacordo com as condições de habilitação estabelecidas na alínea 'c.2.1' do subitem 5.2.2.4".***

Julgou novamente a Comissão de Licitação, acertadamente, quando inabilitou o Consórcio nos termos acima pois determina o Edital 35//2013, o que se segue:
***c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;***

***c.2)A qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. Caso a licitante não esteja cadastrada no SICAF, adotar-se-ão os critérios descritos a seguir:***

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

***Onde:***

**LG - Liquidez Geral**
**SG - Solvência Geral**
**LC - Liquidez Corrente**

***c.2.1) Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 01(um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem.***

Ressaltamos, ainda, que no caso de Consórcios, deverão as empresas participantes deste, preencher individualmente os critérios de qualificação relativos à situação jurídica e à regularidade fiscal, in verbis:

> ***"5.2.8. As empresas componentes de consórcio deverão:***
> ***a) Ser constituídos sob as leis brasileiras;***
> ***b) Preencher individualmente os critérios de qualificação relativos à situação jurídica e à regularidade fiscal, e atendimento aos índices econômico-financeiro previstos na alínea "a1" do subitem 5.2.2.3 deste Edital".***

Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade ou excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação quanto ao julgamento da

documentação que declarou inabilitado o Consórcio ora Recorrente, pois agiu a citada comissão de forma extremamente correta e nos ditames da Lei 8.666/93 e do Edital 35/2013.

Assim, resta comprovado, em poucas linhas que as alegações apresentadas pelo Consórcio Recorrente no presente recurso administrativo são infundadas e não merecem acolhimento, devendo este continuar como INABILITADO por não ter realmente cumprido o disposto nos itens 5.1.5.1., 5.2.1.2., alíneas c.2 e c.2.1 do subitem 5.2.2.4 do Edital 35/2013 da CODEVASF.

Termos em que,
Aguarda deferimento.
Eusébio/CE, 19 de agosto de 2013.

***JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA***
***José Bento Corrêa***
***Diretor Técnico***